



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04338/13

Objeto: Auditoria Operacional

Assunto: Análise prévia de edital

Jurisdicionado: Governo do Estado da Paraíba/Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados com vistas à realização de Auditoria Operacional por esta Corte de Contas, sob a Coordenação do Relator, objetivando analisar se a concepção do Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa (PIVAS), em todos os seus aspectos operacionais e produtivos, está, desde a sua implantação até o estágio atual, sendo respeitada.

Em cumprimento à determinação e, bem assim, às orientações e exigências deste Tribunal adotadas nos autos do processo através da decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 00702/15, item 11¹, foi encaminhado pelo Sr. Rômulo Araújo Montenegro, titular da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP), a documentação constante do Doc. TC n.º 43027/16 (fls. 945/1016), versando acerca da minuta do Edital para alienação dos Lotes LE 13 e LE 15, encravados no Perímetro Público de Irrigação das Várzeas de Sousa, numa área total de 113,45 hectares.

Colhe-se do aludido documento que a abertura do certame licitatório tem previsão para acontecer no dia 28 de setembro do corrente exercício (fl. 945) e que ficou condicionado que a disponibilização de água para irrigação dessa área (Lotes LE 13 e LE 15) se dará a partir de recarga satisfatória do reservatório Mãe D' Água e a normalização do abastecimento ao Perímetro (fl. 1014).

Seguiram os autos à DILIC para análise prévia do Edital de Concorrência Nacional Pré-Qualificação de nº 01/2016 destinado a Alienação a Pessoas Jurídicas Interessadas, de Áreas Irrigáveis para a Implantação de Empreendimentos Agrícolas, Agropecuários e Agroindustriais no Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa, localizado nos Municípios de Sousa e Aparecida, no Estado da Paraíba, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O Órgão Técnico desta Corte, com base nos documentos inseridos ao processo através do mencionado documento, emitiu relatório, fls. 1020/1026, da lavra do Auditor de Contas Públicas, Agenor Nunes da Silva Júnior, através do qual aponta indícios suficientes de irregularidades constantes dos itens do edital a seguir citados:

1. O item 4.2.1, “g)” do Edital, exige comprovante de depósito correspondente a apresentação de garantia de proposta, nos moldes do

¹ Acórdão APL TC 702/2015

(...)

11. DAR PROSSEGUIMENTO ao processo licitatório dos lotes remanescentes, estando, assim, suspensa a determinação constante na Decisão Singular DSPL TC 050/13, inserta nos autos (p. 113), quanto à interrupção das tratativas inerentes ao assunto, desde que atendidas às orientações e exigências deste Tribunal, a seguir especificadas:

11.1 – COMPROVAR, concomitantemente à publicação do Edital, através de documentos acompanhados de memórias de cálculos firmados por técnicos devidamente habilitados e que assumam a responsabilidade quanto à sua veracidade, que o volume de água outorgado e transportado pelo canal atenderá, satisfatoriamente, às demandas previstas;

11.2 – COMPROVAR a regularização fundiária dos lotes sob os quais ainda não foram emitidos os documentos de posse definitiva, desde que atendam as condições jurídicas previstas nos documentos legais de concessão, venda ou doação;

11.3 – APRESENTAR ao Tribunal de Contas do Estado o “de acordo”, justificado pela Administração do Distrito, quanto às providências para a licitação e incorporação de novas áreas de cultivo, demonstrando a compatibilidade entre a expansão e a disponibilidade hídrica, bem como observando as recomendações constantes no Plano de Recursos Hídricos – PRH;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04338/13

Objeto: Auditoria Operacional

Assunto: Análise prévia de edital

Jurisdicionado: Governo do Estado da Paraíba/Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

art. 18, da Lei 8.666/93, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor mínimo da área pretendida;

Extrai-se da análise da Auditoria, apoiada no art. 18 da Lei 8.666/1993², que o dispositivo acima transcrito não se refere à garantia da proposta, e sim ao procedimento de habilitação no caso de alienação de bens imóveis. Acrescentou também que a exigência requerida neste item não cabe no procedimento de pré-qualificação, porquanto, tal procedimento deverá tão somente selecionar os licitantes para fase das propostas financeiras, que será objeto de Edital específico, conforme descrito no item 6.1.2 do edital.

2. O item 4.2.1, “h.5)” do Edital, exige como critério de qualificação econômico-financeira, a apresentação de Declaração atualizada de Bens e Rendimentos, devidamente comprovados por meio de registro imobiliário, registro de propriedade, ou notas fiscais em nome da pessoa jurídica, ou dos sócios que integram o seu capital social, com valores que demonstrem a capacidade de aplicação de recursos próprios e de contrair empréstimos;

Entendeu a Auditoria, com apoio no art. 31 da Lei de Licitações³ que “não se pode exigir como critério de qualificação econômico-financeira, documentos que não estejam previstos no art. 31, I, II, e III, da Lei 8.666/1993. A exigência de apresentação de declaração atualizada de bens e rendimentos frustra o caráter competitivo de certame, indo de encontro ao disciplinado no art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos”.

3. O item 4.3.1.7 do Edital exige como critério de pré-qualificação, que o quadro de pessoal da empresa disponha de profissional com experiência comprovada em produção agropecuária irrigada, demonstrado através do currículo do profissional e vínculo empregatício com a empresa;

4. O item 4.3.1.7 do Edital exige como critério de pré-qualificação, dispor no quadro de pessoal da empresa de profissional com experiência comprovada no tratamento e processamento do leite, demonstrado através do currículo do profissional e vínculo empregatício com a empresa;

Para a Auditoria, com apoio no art. 30, § 1º da Lei de Licitações, a exigência de comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional com

² Lei 8.666/93: Art. 18: Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

³ Lei 8.666/93: Art. 31: A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04338/13

Objeto: Auditoria Operacional

Assunto: Análise prévia de edital

Jurisdicionado: Governo do Estado da Paraíba/Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

capacitação técnico-profissional não se confunde com a necessidade de que o profissional possua vínculo empregatício com a mesma.

Assevera também que além dos vínculos empregatícios e societários, um contrato de prestação de serviços supre o disposto no regramento da Lei 8.666/1993, citando trechos de diversos julgados do Tribunal de Contas da União (fls. 1022/1023).

E conclui ressaltando que a exigência de que o licitante possua profissional que pertença ao quadro permanente da licitante através de vínculo empregatício, infringe o disciplinado no art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos.

5. Ausência da publicação do Aviso de Licitação na imprensa oficial, conforme exigência do Art. 21, I, II e III, da Lei 8.666/1993;

6. Ausência da proposta da autoridade competente, bem como do aprova da autoridade imediatamente superior, conforme exigência do Art. 114, § 1º, da Lei 8.666/1993;

7. Ausência da demonstração do “por quê” de apenas o Edital contemplar a seleção para exploração dos lotes por pessoa jurídica;

8. O objeto da licitação destina-se a Alienação a Pessoas Jurídicas Interessadas, de Áreas Irrigáveis para a Implantação de Empreendimentos Agrícolas, Agropecuários e Agroindustriais no Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa, com valor dos lotes estimados em R\$ 1.785.348,19 (Um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais, e dezenove centavos).

Acerca deste último item, a unidade de instrução entendeu, com socorro no disposto no art. 114, §§ 1º e 2º da Lei de Licitações, que o procedimento da pré-qualificação para o objeto desta Licitação não se aplica, tendo em vista que o mesmo não recomenda uma análise mais detida da qualificação técnica dos interessados, conforme itens 4.3.1.1 a 4.3.1.8 do edital (fl. 955/956) e, ainda, o valor da alienação não se enquadra num valor de grande porte.

Por fim, considerando restar caracterizado indícios suficientes de irregularidades no Edital, capazes de acarretar prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública, assim como aos licitantes, opinou pela:

1. **SUSPENSÃO** da abertura do procedimento licitatório (Concorrência Nacional Pré-Qualificação nº 01/2016), prevista para o dia 28 de setembro de 2016, às 10h00min;

2. **NOTIFICAÇÃO** da Autoridade Competente para se pronunciar a respeito das falhas e/ou irregularidades apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04338/13

Objeto: Auditoria Operacional

Assunto: Análise prévia de edital

Jurisdicionado: Governo do Estado da Paraíba/Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

O Relator, diante da constatação de ausência de manifestação da Auditoria quanto ao cumprimento ou não da decisão constante dos itens 10 e 11⁴, do Acórdão APL TC 00702/2015, de fl. 889/920, fez retornar estes autos ao Departamento de Auditoria de Licitações, contratos, obras públicas e procedimentos especiais DECOPE que, em seu relatório de fls. 1037, por intermédio do Auditor de Contas Públicas, Marcos Antônio da Silva Araújo, lotado na DICOP, produziu relatório pontuando, no tocante às deliberações dirigidas ao Senhor Governador do Estado, o seguinte:

1. O Governo do Estado não demonstrou que adotou as medidas necessárias para cumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato CDRU N° 06/2010, entre a SEDAP e o INCRA **(item 10)**;

2. A documentação constante nos autos não assegura nem comprova que o volume de água outorgado e transportado pelo canal atenderá de forma satisfatória às demandas previstas **(item 11.1)**;

3. A regularização fundiária dos lotes ainda consta em processo de tramitação no cartório da região de Sousa, portanto ainda não foi concluída e não tendo os ocupantes a posse definitiva **(item 11.2)**;

4. A gerência do Distrito posicionou-se favorável a licitação para os lotes empresariais LE13 e LE15 com a condição que a disponibilização de água para a irrigação dessas áreas se dê a partir de recarga satisfatória do reservatório Mãe/D'Água e a normalização do abastecimento do Perímetro. Verifica-se que é um “de acordo” condicional, não se enquadrando na situação atual do canal referente ao abastecimento do Perímetro. **(item 11.3)**.

E concluiu ressaltando que, com relação às determinações constantes nos itens 10 e 11 do Acórdão APL TC 702/2015, não foram efetivamente cumpridas.

É o Relatório. Decido.

É cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

⁴ Acórdão APL TC 702/2015

(...)

11. DAR PROSSEGUIMENTO ao processo licitatório dos lotes remanescentes, estando, assim, suspensa a determinação constante na Decisão Singular DSPL TC 050/13, inserta nos autos (p. 113), quanto à interrupção das tratativas inerentes ao assunto, desde que atendidas às orientações e exigências deste Tribunal, a seguir especificadas:

11.1 – COMPROVAR, concomitantemente à publicação do Edital, através de documentos acompanhados de memórias de cálculos firmados por técnicos devidamente habilitados e que assumam a responsabilidade quanto à sua veracidade, que o volume de água outorgado e transportado pelo canal atenderá, satisfatoriamente, às demandas previstas;

11.2 – COMPROVAR a regularização fundiária dos lotes sob os quais ainda não foram emitidos os documentos de posse definitiva, desde que atendam as condições jurídicas previstas nos documentos legais de concessão, venda ou doação;

11.3 – APRESENTAR ao Tribunal de Contas do Estado o “de acordo”, justificado pela Administração do Distrito, quanto às providências para a licitação e incorporação de novas áreas de cultivo, demonstrando a compatibilidade entre a expansão e a disponibilidade hídrica, bem como observando as recomendações constantes no Plano de Recursos Hídricos – PRH;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04338/13

Objeto: Auditoria Operacional

Assunto: Análise prévia de edital

Jurisdicionado: Governo do Estado da Paraíba/Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumprе assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenirem ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04338/13

Objeto: Auditoria Operacional

Assunto: Análise prévia de edital

Jurisdicionado: Governo do Estado da Paraíba/Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ante o exposto, e:

1) Considerando a informação da Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP) de que as determinações pertinentes à regularização fundiária e, bem assim, do volume d'água outorgado e transportado pelo canal, constantes do item 10 e 11 do Acórdão APL TC 702/2015, não foram cumpridas;

2) Considerando que a atual outorga da ANA não atende sequer às demandas já existentes no PIVAS, cuja vazão média mensal é de 2,711m³/s, embora a vazão nominal máxima do canal seja de 4,0 m³/s estando, pois, a viabilidade hídrica do perímetro sujeita à ampliação da outorga, quando do restabelecimento do volume do reservatório Coremas/Mãe D'Água, e a normalização do abastecimento do Perímetro Irrigado, e

3) Considerando que da análise prévia do Edital de Concorrência Nacional Pré-Qualificação de nº 01/2016, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, procedida pela Divisão de Licitações e Contratos desta Corte (DILIC), restou constatado indícios de irregularidades que, se não estancadas, comprometem a lisura do procedimento licitatório em questão e podem ocasionar danos ao erário, com fulcro na Resolução Normativa RN TC 10/2010,

DECIDO:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195⁵ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, determinando ao Secretário, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, que se **abstenha de dar prosseguimento** à Concorrência Nacional Pré-Qualificação de nº 01/2016, até decisão final do mérito;
- 2) Determinar **citação** dirigida ao **Secretário Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP**, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 1020/1026) e, bem assim, daquelas apontadas pela Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP – fl. 1037/1038), no tocante à verificação do atendimento às determinações e/ou recomendações ao Senhor Governador do Estado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;

⁵ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04338/13

Objeto: Auditoria Operacional

Assunto: Análise prévia de edital

Jurisdicionado: Governo do Estado da Paraíba/Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- 3) Determinar **citação** dirigida ao Sr. Francisco Umberto Pereira, **Presidente da Comissão Especial de Licitação**, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 1020/1026);
- 4) Determinar **citação** dirigida ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para conhecimento desta decisão e adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da Lei Complementar nº 18/93, parágrafo único⁶, c/c art. 195, § 2º⁷ RI-TCE/PB).

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

⁶ LC 18/93 - Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, de terminará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

Parágrafo Único. Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo. (grifo nosso)

⁷ RI-TCE/PB. Art. 195. **§1º:** Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário;

2º: Será **solidariamente responsável**, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04338/13

Objeto: Auditoria Operacional

Assunto: Análise prévia de edital

Jurisdicionado: Governo do Estado da Paraíba/Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP. **Licitação - Concorrência Nacional Pré-Qualificação de nº 01/2016** - Alienação a Pessoas Jurídicas Interessadas, de Áreas Irrigáveis para a Implantação de Empreendimentos Agrícolas, Agropecuários e Agroindustriais no Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa, localizado nos Municípios de Sousa e Aparecida, no Estado da Paraíba. Índícios de irregularidades. **Adoção de Medida cautelar de suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).**

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 000 52/2016

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Relator do processo formalizado com vistas à realização de Auditoria Operacional por esta Corte de Contas, objetivando analisar se a concepção do Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa (PIVAS⁸), em todos os seus aspectos operacionais e produtivos, está, desde a sua implantação até o estágio atual, sendo respeitada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 195, parágrafo 1º⁹, da Resolução Normativa RN-TC nº 10/2010, apreciou os autos, e

CONSIDERANDO que são competências deste Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, realizar inspeções e auditorias e assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 71, incisos II, IV e VIII da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO, ainda, os relatórios das unidades de instrução (DILIC e DICOP), constante dos autos às fls. 1020/1026 e fls. 1029/1031, o primeiro, apontando

⁸ O Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa, em sua concepção, foi projetado pra atender a uma área irrigada de 4.391 hectares com recursos hídricos oriundos o Reservatório Mãe O' Água situado no município de Coremas (...)

11. DAR PROSSEGUIMENTO ao processo licitatório dos lotes remanescentes, estando, assim, suspensa a determinação constante na Decisão Singular DSPL TC 050/13, inserta nos autos (p. 113), quanto à interrupção das tratativas inerentes ao assunto, desde que atendidas às orientações e exigências deste Tribunal, a seguir especificadas:

11.1 – COMPROVAR, concomitantemente à publicação do Edital, através de documentos acompanhados de memórias de cálculos firmados por técnicos devidamente habilitados e que assumam a responsabilidade quanto à sua veracidade, que o volume de água outorgado e transportado pelo canal atenderá, satisfatoriamente, às demandas previstas;

11.2 – COMPROVAR a regularização fundiária dos lotes sob os quais ainda não foram emitidos os documentos de posse definitiva, desde que atendam as condições jurídicas previstas nos documentos legais de concessão, venda ou doação;

11.3 – APRESENTAR ao Tribunal de Contas do Estado o “de acordo”, justificado pela Administração do Distrito, quanto às providências para a licitação e incorporação de novas áreas de cultivo, demonstrando a compatibilidade entre a expansão e a disponibilidade hídrica, bem como observando as recomendações constantes no Plano de Recursos Hídricos – PRH;

⁹ Art. 195

§ 1º Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, podem causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04338/13

Objeto: Auditoria Operacional

Assunto: Análise prévia de edital

Jurisdicionado: Governo do Estado da Paraíba/Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

restrições quanto à análise prévia do edital de Licitação da Concorrência Nacional Pré-Qualificação de nº 01/2016, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP e, o segundo, pontuando que as determinações pertinentes à regularização fundiária e, bem assim, do volume d'água outorgado e transportando pelo canal, constantes do item 10 e 11 do Acórdão APL TC 702/2015, não foram cumpridas.

DECIDE o Relator:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195¹⁰ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca- SEDAP, determinando ao Secretário, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, que se **abstenha de dar prosseguimento** à Concorrência Nacional Pré-Qualificação de nº 01/2016, até decisão final do mérito;
- 2) Determinar **citação** dirigida ao **Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP**, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 1020/1026) e, bem assim, daquelas apontadas pela Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP – fl. 1037/1038), no tocante à verificação do atendimento às determinações e/ou recomendações ao Senhor Governador do Estado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;
- 3) Determinar **citação** dirigida ao Sr. Francisco Umberto Pereira, **Presidente da Comissão Especial de Licitação**, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 1020/1026);
- 4) Determinar **citação** dirigida ao **Governador do Estado**, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para conhecimento desta decisão e adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da Lei Complementar nº 18/93, parágrafo único¹¹, c/c art. 195, § 2º¹² RI-TCE/PB).

¹⁰ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

¹¹ LC 18/93 - Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, de terminará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

Parágrafo Único. Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04338/13

Objeto: Auditoria Operacional

Assunto: Análise prévia de edital

Jurisdicionado: Governo do Estado da Paraíba/Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

João Pessoa, 22 de setembro de 2016

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

¹² RI-TCE/PB. Art. 195. **§1º**: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário;

2º: Será **solidariamente responsável**, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar n° 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 16:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR